Direito Agrário

P R O G R A M A

A QUESTÃO AGRÁRIA

- Distribuição e concentração fundiária
- Movimentos sociais no campo

POSSE E PROPRIEDADE

- Conceitos
- Modos de aquisição da propriedade
- Efeitos da posse
- A defesa da posse
- Interdito Proibitório
- Manutenção de Posse
- Reintegração de Posse
- Usucapião
- Função social da propriedade
- Desapropriação para fins de reforma agrária

CONTRATOS AGRÁRIOS

- Conceitos
- Contratos nominados: arrendamento rural e parceria rural
- Contratos inominados

DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOS

1. INTRODUÇÃO

DENUNCIA

Procurava Justiça. Nada. Nenhum advogado conseguirá solucionar o seu caso. A Gleba irremediavelmente perdida. Sem remédio, sim. Quem poderia agüentar o poder do dinheiro? Ninguém, até quando? Solo esturricado mas disputado, palmo a palmo. Documentos quem o tinham? Mas, e a posse? Mansa; tão mansa que lhe a tinham tomado. Tomado e no “pau” sem resistência. A legalidade mascarada a descarada proteção do mais forte.

Três eram os opositores: o grileiro, o defensor do grileiro e o juiz que antes de tudo os defendia. E um apenas que procurava Justiça: o posseiro.

Eugênio Lyra

A etapa de Direito Agrário do curso de Formação e Monitoramento para Juristas Leigos, inspirado no exemplo de *Eugênio Lyra*, tem seu programa dividido em pontos básicos.

Num primeiro momento, estudaremos a questão agrária, abordando seus aspectos históricos e a concentração fundiária. Discutindo como se deu a apropriação de terras em nosso país e como se mantém quase a mesma, nos dias atuais, a despeito dos mais quinhentos anos de história, de lutas e resistência, conforme demonstra a análise dos movimentos sociais no campo.

No segundo momento, discutiremos os institutos da posse e da propriedade, dentro de uma perspectiva crítica, atentando para o Conceito de Posse (destacando a Posse Civil da Posse Agrária), e da defesa da posse, em que se tomará noções das ações possessórias. Além disso, discutirmos Usucapião e Função Social da Propriedade, tratando ainda da Desapropriação para fins de reforma agrária

Estudaremos também da Utilização temporária da terra, através dos contratos Agrários e finalmente abordaremos a questão das terras de quilombos e dos direitos constitucionais dos seus remanescentes.

2.QUESTÃO AGRÁRIA

DISTRIBUIÇÃO E CONCENTRAÇÃO FUNDIÁRIA
ASPECTOS HISTÓRICOS E ATUAIS

Originalmente, os descobridores (ou invasores) portugueses, sem levar em conta a relação dos indígenas com a terra brasileira, entraram na posse de todo este nosso solo em nome e sob o domínio da Coroa de Portugal, aplicando-se às terras descobertas o Tratado de Tordesilhas, ajustado entre Espanha e Portugal no ano de 1494 para resolver conflitos sobre as terras dos novos mundos que as grandes navegações surgidas no período mercantilista viessem a descobrir.

Pelo Tratado acima, caberiam a Portugal as terras que se encontrassem até o meridiano de 370 léguas para oeste do Arquipélago de Cabo Verde. Coube-lhe, assim, o Brasil. A invasão se deu de pleno direito, na visão dos conquistadores, que em nenhum momento desse primeiro e histórico ato de grilagem cogitaram de respeitar a relação natural e comunitária dos índios com as terras brasileiras. Na origem, portanto, as terras pertenciam à Coroa de Portugal, numa relação pessoal privada. A elas, consequentemente, iniciado-se a colonização, deveria aplicar-se o regime jurídico adequado ao modo de produção predominante. Com as terras conquistadas surgiu a oportunidade histórica de incrementar-se, pela exploração colonialista, o processo de acumulação do capitalismo mercantil, que despontava e se organizava. O sistema das sesmarias foi o regime de que se valeu o colonizador português para consolidar-se nas terras conquistadas. Ao transplantar-se para o Brasil, o sistema sesmarial não repetiu, como observa Messias Junqueira, o regime caracteristicamente feudal da enfiteuse.

Em suma, a carta de sesmaria que serviu ao minifúndio português, com o fim específico de produzir mantimentos, haveria de prosperar servindo ao latifúndio colonial para a produção de bens de exportação. O instituto jurídico da enfiteuse, pois, engendrado pelo modo de produção feudal, deixando de ser temporário, como em Portugal, para tornar-se perpétuo, no Brasil, adaptava-se ao projeto colonialista dessa etapa mais primitiva da acumulação capitalista.

Percebe-se, nestas escassas anotações, que as sesmarias eram a fórmula jurídica própria, ou disponível, para a constituição dos latifúndios compatíveis com a estrutura do modelo exportador gerado pela dinâmica do capitalismo mercantilista. À propriedade da terra somava-se a propriedade sobre o escravo, que "não entrava no processo de trabalho como força de trabalho e sim diretamente como mercadoria". Consolidava-se o escravismo como força de trabalho que, como observa José de Souza Martins, se transfigurava, através do monopólio do próprio trabalho e não dos meios de produção, em renda capitalizada. Se o escravo, como trabalhador, não entrava no processo de trabalho como vendedor, mas sendo a mercadoria mesma, também não entrava, ele próprio, como capital, pois capital não era, entrava como equivalente do capital, como renda capitalizada".

A capitalização da renda não se dava sobre a terra mas no trabalhador. Assim, como objeto de comércio, o escravo devia produzir lucros antes mesmo de produzir mercadoria. A terra não contava como valor, não era sobre a terra que se formava o monopólio indispensável à produção. A terra, por isso, por ser destituída de valor, não exigia, nem da Coroa Portuguesa, antes, nem do Império Brasileiro, depois, cautelas jurídicas que lhe vedassem o acesso às classes oprimidas. Mesmo após a extinção do regime das sesmarias, o que ocorreu em 1822, o sistema dominante não sentiu necessidade de construir, através de normas e medidas legais, "um monopólio de classe sobre a terra", pois o próprio trabalho escravagista excluía o trabalhador (simples mercadoria) da propriedade.

Essa situação perdurou até a Lei nº 601, de 10 de setembro de 1850, sendo de notar-se que, durante o período compreendido entre 1822 (suspensão das concessões de sesmarias) e 1850 (data da Lei nº 601), como observam vários autores, a terra brasileira, com a plena compreensão do Governo, ficou à disposição de quem "quisesse" "ocupá-la". Quisesse não exprime talvez a avaliação correta: de quem pudesse ocupá-la, e ao trabalhador, tanto escravo-mercadoria, como o liberto, estava impedido pela sua relação com o modo de produção, de dispor desse poder.

Lafayette Rodrigues Pereira, jurista do século XIX, lembrado por Messias Junqueira, dá insuspeito depoimento sobre o uso das ocupações, que hoje tanta preocupação causam às classes dominantes, como corriqueira modalidade de aquisição de terras depois da suspensão do regime sesmarial, em julho de 1822. Até 1850, portanto, a ocupação, ou posse, mais do que uma prática, era um modo (tido como legítimo porque só acessível às classes dominantes) de adquirir a propriedade. Foi a época da consagração da grilagem. A terra pertencia a quem ocupasse, sem maiores riscos para o sistema porque, sendo escravista o regime de trabalho, a ocupação jamais poderia ser feita pelo próprio trabalhador.

Em torno de 1850, o mundo caminhava para o capitalismo industrial, sob a forte liderança da Inglaterra, que já vinha se empenhando na luta contra o tráfico negreiro, agindo na política externa e nos mares, em aparente contradição com seus feitos anteriores de grande peso e presença no comércio internacional de escravos. Mas a contradição é só aparente. Àquela altura o tráfico de escravos, um dos principais fatores da predominância imperialista inglesa na economia, não lhe interessava mais. De um lado, já alcançara, com o trabalho escravo em suas colônias, a acumulação de capital de que precisava para financiar sua produção industrial; e, de outro lado, a luta contra o escravismo era a única forma de romper o bloqueio do monopólio das próprias colônias, pelos senhores locais, no fornecimento de gêneros à metrópole, pois o monopólio, representando preços altos para os consumidores ingleses, exercia grande pressão sobre os salários pagos ao operariado.

Diante da forte presença do imperialismo inglês, a estrutura escravista começou a ceder, e em 1850 foi abolido o tráfico negreiro para o Brasil. Começava a surgir uma categoria nova e diferenciada de trabalho: o trabalho assalariado. A classe dominante já não poderia mais trabalhar a terra como fator subalterno; era fundamental para manter o trabalhador submisso ao sistema de produção, sujeitá-lo através de elaborações jurídicas, ao trabalho nas fazendas, e regularizar a farta grilagem que campeara livremente nos períodos anteriores. O trabalhador que vai irrompendo a história entra no processo de trabalho destituído de bens materiais, trazendo consigo apenas a sua força de trabalho. Como não tem matéria-prima, nem instrumento de trabalho, põe no mercado, para sobreviver, este único bem de que não foi despojado, a força de trabalho. Passa, portanto, na medida em que - no processo de exploração do trabalho - deixa de ser mercadoria, a desfrutar de conceito de liberdade e igualdade típicos da relação social capitalista. Torna-se, em sentido jurídico-burguês, livre de qualquer submissão, ou ao proprietário da terra, ou ao fazendeiro. Agora nada impediria que esse trabalhador, economicamente tão ou mais dependente que o escravo, mas juridicamente livre e igual, tivesse acesso à terra, pela ocupação, o que até então, só o senhor lhe tinha acesso, modalidade comum da aquisição de terras.

O sistema de produção passa a exigir do Estado que regule o acesso à terra de modo a preservar, ao lado da igualdade jurídica, a sujeição do trabalhador ao trabalho nas fazendas. Há uma perfeita articulação entre o processo de extinção do cativeiro do homem e o processo subsequente de escravização da terra, indispensável para manter a hegemonia da classe no sistema de produção. Manoel Maurício de Albuquerque registra em sua **Pequena História da Formação**

Social Brasileira uma interessante declaração do Conselho de Estado, em 1842: "Como a profusão de datas de terras tem, mais que outras causas, contribuído para a dificuldade que hoje se sente de obter trabalhadores livres, é seu parecer que d'ora em diante sejam as terras vendidas sem exceção alguma. Aumentando-se, assim, o valor das terras e dificultando-se, consequentemente, a sua aquisição, é de esperar que o imigrante pobre alugue o seu trabalho efetivamente por algum tempo, antes de obter meios de se fazer proprietário." A Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, conhecida como Lei de Terras, veio compor no plano jurídico a nova relação específica imposta pelo modo de produção para impedir, num momento historicamente importante de ascensão capitalista, o acesso do trabalhador sem recursos à terra.

A Lei nº 601, depois de toda a grilagem consentida entre os anos de 1822 e 1850, submeteu a aquisição das terras devolutas à compra-e-venda, o que economicamente significava destinar a terra a quem tivesse dinheiro para comprá-la e, quanto ao trabalhador, que primeiro deveria sujeitar-se ao trabalho na fazenda, para depois, pela compra, adquirir a terra. Isso se conseguisse algumas sobras de seus parcos ganhos... Nota-se sem esforço que nunca, ou raras vezes, lograva êxito. Estava, pois, sancionado, como lei maior, o princípio que baniu o trabalhador da terra, tanto o trabalhador rural como, com o avanço da industrialização, o trabalhador urbano. Na cidade, o capital, organizando-se com mais eficiente mediação do Estado, foi restringindo as liberdades sociais do trabalhador, cuja manipulação se deu sempre em função das características de que se revestiu o Poder burguês nas várias etapas de seu curso histórico, desde a oligarquia agroindustrial, antes de 1930, até o estágio atual, passando pelo populismo, inclusive do Estado Novo, à Democracia Liberal e, mais recentemente, à ditadura militar.

Depois de 1930, já não era mais possível submeter a classe trabalhadora, que vinha se organizando desde o início do século, ao controle físico-repressivo dos métodos policiais. A nascente burguesia industrial, valendo-se do Estado como seu aparelho, retoma através de complexo sistema legal, o controle dos trabalhadores, cuja ascensão política foi cortada, não só pela nova estrutura sindical, cooptadora e imobilizante, como em razão das concessões que, através do Estado, a classe dominante, para preservar-se, viria a fazer, inaugurando assim, no confronto com a organização e mobilização dos trabalhadores, as práticas populistas que caracterizaram o regime no Governo Vargas, que teve como máxima: "***Façamos a revolução antes que o povo a faça***."

Só que não se fazia a revolução mas a **contra-revolução**. Apesar do silêncio da história oficial, uma avaliação séria do período não pode desconhecer que, fundado em 1922, o Partido Comunista Brasileiro passou a ter, a partir de 1927, um órgão na imprensa, o jornal **A Nação,** dirigido por Leônidas de Resende, e liderou, neste mesmo ano, a formação do Bloco Operário e Camponês, que, assumindo a representação do proletariado, viria a ultrapassar os limites da proposta política burguesa e, com a candidatura de Minervino de Oliveira, a participar da campanha eleitoral de 1930. A articulação entre sindicalistas e políticos não poderia deixar de refletir-se sobre a classe dominante, mobilizando-a e renovando a metodologia da contra-revolução.

No que diz respeito à questão da terra, deve-se ressaltar que com o surgimento da Constituição Republicana de 1891, as terras devolutas passaram para o domínio dos Estados, dentro dos seus respectivos limites. É o que determina o artigo 64 daquela Carta Magna. Em seguida, era promulgada a Lei de Terras do Estado da Bahia, Lei 198, de 1897, no Governo do Conselheiro Luis Viana. Esta Lei disciplinou a forma de aquisição e regularização das Terras Devolutas.

Após o golpe, os militares promovem a Emenda n.º 10, à Constituição de 1946 e, em seguida, o Estatuto da Terra, Lei n.º 4504, de 30.11.1964. Até aquele momento, as relações de posse e propriedade rurais e contratos agrários eram regulados pelo Código Civil, que entrou em vigor em 1917.

Com o advento do Estatuto da Terra, temas como Função Social da Propriedade, Política Agrária e Reforma Agrária, Política Agrícola, Colonização, Uso e Posse da Terra, Cooperativismo, entre outros, passaram a ser disciplinados por aquela lei. Convém lembrar, entretanto, que o Estatuto da Terra surge durante o primeiro ano do Regime Militar, que se implantou no país em 1º/04/64 e durou 20 anos. Assim como Getúlio, nos anos 30 em relação as reivindicações sociais, os Militares sentiram necessidade de tratar da Reforma Agrária, uma das bandeiras de luta mais fortes dos segmentos organizados do início dos anos 60. O objetivo maior era tirar tal bandeira das esquerdas, uma vez que nenhuma Reforma Agrária foi feita durante a Ditadura.

Em termos de Bahia, em 1972 era promulgada a Lei nº 3038, que ainda está em vigor. Ela é que disciplina a questão das terras devolutas (alienação aquisição e regularização). Deve-se registrar, entretanto, que com a Constituição Estadual de 1989, alguns avanços foram conquistados, principalmente, a previsão de Regularização de áreas coletivas (de fundo de pasto e fechos).

No âmbito federal, a Constituição de 1988, pouco ou quase nada avançou em relações à questão agrária, salvo, os conceitos emitidos sobre função social da propriedade, e a constitucionalização da usucapião pró-labore. Ela também encerra uma discussão antiga sobre usucapião de terras públicas, proibindo tal forma de aquisição.

Em que pese as cobranças generalizadas dos movimentos e da sociedade, passaram-se quase cinco anos antes que os artigos 184 e 191 da Constituição Federal fossem regulamentados. Isto só veio a acontecer em 1993, através da Lei Ordinária n.º 8.629 e da Lei Complementar nº 76 e, em 1996, a Lei Complementar n.º 88. Tais instrumentos disciplinaram a Desapropriação Por Interesse Social, Para Fins de Reforma Agrária e seu respectivo processo. Enquanto a primeira conceitua imóvel rural, propriedade produtiva, função da propriedade, a desapropriação, etc., a segunda regulamenta o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural.

Esses dois institutos legais foram particularmente alterados pelo Decreto nº 2.250/97 e pela Medida Provisória nº 1.577/97. Referido Decreto traz grandes novidades :

a) proíbe o INCRA de proceder vistoria de imóvel ocupado enquanto perdurar o “esbulho”;

b) cria a prerrogativa de indicação de áreas passíveis de desapropriação por entidades estaduais representativas de trabalhadores (por este critério fica excluído o MST);

c) o compromisso do Governo de realizar vistoria no prazo de 120 dias, sob pena de responsabilização do serventuário.

Já a Medida Provisória n.º 1.577/97, altera a Lei n.º 8.629/93, nos seguintes aspectos :

a) estabelece que a comunicação da vistoria do imóvel pode ser feita ao proprietário, preposto ou representante e até por Edital;

b) proíbe a alteração quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel até seis meses da notificação da vistoria;

c) estabelece preço de mercado para a propriedade cuja avaliação é feita pela totalidade e, não mais separando terra nua de benfeitorias e acessões, como determinava a lei nº 8629/93. Ao preço total, tira-se o valor da terra nua que é paga em TDAs e das benfeitorias que são pagas em dinheiro.

d) delega aos Estados a participação nas ações de Reforma Agrária, como cadastramento, vistorias e avaliações;

e) possibilita a criação de orgão colegiado com a participação da sociedade civil;

f) estabelece juros compensatórios de 6% ao ano, sobre eventual diferença entre o preço ofertado e preço final fixado pelo judiciário nas ações de desapropriação.

O reflexo que tais alterações poderão produzir, só o futuro dirá, tanto no aspecto de fazer a Reforma Agrária quanto de tentar esvaziar seu significado político/ideológico. Até mesmo a proibição de vistoria em imóveis ocupados poderá ser letra morta a depender da força organizativa e reivindicatória dos movimentos sociais.

Ressalte-se, porém, mais uma vez que, paralelamente às imposições estatais ao longo desses quinhentos anos, houve em todos os momentos da história brasileira resistência por parte de índios, negros e trabalhadores em geral, na luta por justiça e igualdade verdadeiras, como se verifica na leitura sobre os Movimentos Sociais no Campo.

3. MOVIMENTOS SOCIAIS NO CAMPO

HISTÓRICO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NO CAMPO

A luta pela Reforma Agrária já trilhou um longo caminho em nosso país. A história do Brasil pode ser contada através da luta pelo direito de trabalhar a terra. Entre as principais formas de resistência, destacam-se os Quilombos, a Revolta de Canudos e as Ligas Camponesas, das do Master, fortemente reprimidos pelo golpe militar de l964, todas decorrentes das insatisfações sociais. Para entendermos melhor o que está acontecendo atualmente no Brasil, vale a pena fazermos um breve histórico do movimento social da luta pela terra..

Quilombo de Palmares :

O Quilombo de Palmares esteve localizado em Pernambuco e Alagoas no período do século XVI e ao longo do século seguinte, torna-se o centro de resistência de milhares negros escravos fugidos de fazenda, povoados e vilas do Nordeste. Além de escapar da escravidão os negros tentavam recriar o mundo africano e recuperar suas raízes sociais, econômicas e culturais.

A região chegou a alcançar o número de 20.000 habitantes que viviam de pequenas plantações promovendo a sua própria subsistência. Inúmeras foram as tentativas dos governantes em acabar com a resistência, sem sucesso o que leva as autoridades a buscar negociações com os rebeldes que decidem continuar a resistência sob a liderança de Zumbi. Em 1687, o sertanista paulista Domingos Jorge Velho é contratado pelas autoridades coloniais para destruir os quilombos e resgatar os negros fugidos. O sertanista cerca os redutos quilombolas, que resistem por vários anos a sua intervenção mas são derrotados em fevereiro 1694.

Cabanagem:

A Cabanagem foi uma rebelião composta, principalmente, pelos miseráveis que viviam à beira dos rios, em Belém, conhecidos na época como cabanos. Uma vez excluídos dos meios de produção, lutavam por melhoria das condições sociais e econômicas. Em 1835, Belém foi tomada duas vezes sendo o seu presidente e auxiliares executados. Os cabanos então organizaram um governo provisório e proclamaram a República. Mas houve uma forte repressão do exército que pôs fim à revolta, deixando milhares de mortos. A rebelião da Cabanagem durou nove anos. Ela foi um dos mais importantes movimentos populares do Brasil e o único onde as camadas mais pobres da população conseguiram ocupar o poder de toda uma província com certa estabilidade

Canudos:

A revolta de Canudos foi composta por pessoas excluídas dos meios de produção, sob a liderança política e espiritual de Antônio Conselheiro, chegando a formar uma comunidade de resistência de 30.000 habitantes.

Antônio Conselheiro e os seguidores estabeleceram-se em 1893, em uma fazenda abandonada, na região conhecida como Canudos, no Sertão da Bahia, organizando um sistema de produção baseado no trabalho coletivo.

Para combater o movimento, o Governo enviou diversas expedições em 1896 e 1897, sendo estas combatidas pelos revoltos. Em 1897, uma expedição com 6.000 homens atacou Canudo destruindo o foco de resistência e matando milhares de pessoas, restando apenas 400 sobreviventes, muitos deles vendido como escravos aos grandes fazendeiros do Estado.

Ligas Camponesas:

As Ligas Camponesas surgiram em Pernambuco na década de 50, período em que ocorreu transformações nas relações de trabalho tradicionais. As reivindicações se apresentam de caráter imediato com a extinção do cambão, do barracão, mas tinha como bandeira principal a luta pela reforma agrária.

O que marcou a ação da Ligas nesse período foi o fato de os camponeses irem às ruas, realizado marchas, comícios, congressos, procurando não só reforçar sua organização interna como ampliar sua base de apoio nas cidades. A primeira grande vitória alcançada foi a desapropriação pelo governo estadual em 1959 do pe do engenho Galiléia. Tais ações projetaram as Ligas nacionalmente, alimentando o debate sobre a natureza da propriedade da terra e a necessidade da reforma agrária.

Brasil Colônia até 1800	Final do séc. XIX até início do séc. XX	Décadas de 30 e 40	Ano de 1950 até 1964
índios lutavam pelas terras contra os colonizadores e os bandeirantes; os negros lutavam pelas suas próprias terras e pela liberdade, organizando-se em Quilombos	movimentos camponeses “messiânicos”. Tinham esta denominação porque seguiam um “Messias”. Canudos – Antonio Conselheiros; Contestado - Monge Maria;	posseiros defenderam suas terras com armas em punho, em lutas violentas, em diversas áreas do país.	nesta fase os movimentos sociais ganharam organicidade, criando as Ligas Camponesas, as ULTABs e o MASTEr, todos massacrados pela ditadura militar com seus líderes presos, mortos ou exilados.

Após o golpe militar de 1964 os movimentos sociais agrários quase desaparecem em vista da repressão violenta do Estado Militar Ditatorial. Durante os governos militares foram criadas as condições necessárias para o desenvolvimento do capitalismo no campo, privilegiando grandes empresas e a concentração de terra, ao mesmo tempo que reprimia brutalmente as lutas por terra.

Em 1978, já estava configurada a alta concentração terras em propriedade dos fazendeiros latifundiários, que receberam terras públicas do Estado e crédito rural apoiado pelo capital estrangeiro. Neste momento há uma restruturação da luta pela reforma agrária, para derrubar a ditadura e construir a democracia. A pastoral das igrejas católica e luterana trabalham no sentido de conscientizar os camponeses da necessidade de se organizarem e defenderem seus direitos.

A comissão pastoral da terra é criada em 1975 com o objetivo de apoiar os trabalhadores que lutavam no campo. Em 1985 realizou-se o primeiro congresso dos sem-terra com 1.500 pessoas, cuja palavra de ordem era “sem reforma agrária não há democracia”, decidindo-se por iniciar ocupações no campo como forma de pressionar pela distribuição da terra e criação de oportunidades para todos.

CONJUNTURA ATUAL DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

Com essa visão da história notamos que os movimentos sociais de hoje, em torno da questão agrária, tem suas raízes nos conflitos agrários ocorridos há mais de cem anos. Muitos movimentos sociais que nasceram na ilegalidade, cresceram e foram reconhecidos conseguindo importantes vitórias. Muitos representantes de movimentos rurais considerados criminosos no passado hoje são tidos como heróis nacionais, pois, contribuíram para na mudança da sociedade, pagando por vezes com a própria vida em busca de liberdade e justiça social para todos.

O movimento agrário, atualmente, representado, principalmente pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST, é um dos mais importantes movimentos sociais, não enquanto entidade, mas o movimento social como um todo. Devido a gravidade da questão agrária e do número de pessoas envolvidas, tem o movimento agrário grande visibilidade para a sociedade.

Agora, já com anos de estrada, o MST representa a continuação da mesma luta. Caminhantes e seguidores do mesmo ideal. Muitos foram os sacrifícios, muitas lutas, muitas dores. Porém, vê-se também muitas conquistas, o que prova que valeu a pena. Mostrando as novas gerações que se somam à luta, que lutar sempre vale a pena. No campo econômico, já são mais de 200 mil famílias assentadas em mais de 7 milhões de hectares, libertos da cerca do latifúndio, mas ainda pobres. O mais importante é que, em todas as áreas conquistadas do latifúndio e transformadas em Reforma Agrária, agora vivem 20, 30 vezes mais famílias do que antes. Quando se rompe com a cerca do latifúndio, rompe-se com a cerca do voto de curral, do coronelismo, da dominação política. Os trabalhadores rurais deixaram de ser apenas os simplórios caipiras, como queria o Presidente, e passaram a ser atores ativos da história de país.

A Reforma Agrária não é apenas a conquista da terra, mas também da cidadania e da Educação. A base do MST é educação libertadora de crianças, jovens e adultos nas áreas de assentamentos, para a erradicação do analfabetismo no campo, um esforço, reconhecido e premiado pelo Unicef, de compreender a Reforma Agrária como uma luta de todos. Muitos pagaram com a vida o direito de querer ser cidadãos. Alguns, anonimamente golpeados pela mão do latifúndio ou pelo braço armado do Estado: as polícias militares. Houve massacres, como os de Corumbiara (RO) e Eldorado dos Carajás (PA).

Paralelamente se destaca a atuação da Comissão Pastoral da Terra, como já dito, criada em 1975 com o objetivo de apoiar os trabalhadores que lutavam no campo e construir um processo de igualdade social no campo. É uma pessoa jurídica, sem fins lucrativos tendo sua sede em Goiânia e regionais em diversas locais do País. Segundo a própria CPT, uma das suas metas é "animar outra entidades a assumir a caminhada do campo prestando assessoria pastoral, teológica, metodológica, jurídica, política, sindical e sociológica".

Todos os que lutaram e lutam pela Reforma Agrária são construtores dessa historia.

Nos últimos anos, no Brasil, a questão agrária recolocou-se no centro da vida política, em vista das pressões dos movimentos sociais. Algumas leis foram criadas e muitos assentamentos forma realizados, mas na verdade o latifúndio continua protegido sem haver alteração significativa na distribuição de terra neste país. Apenas 27 superlatifundiários ocupam uma área maior que a do Estado de São Paulo, num total de 25.547.539 hectares. Na Bahia, são: O Sr. Roberto Nicola Vitale em Formoso do Rio Preto com 797.575 hectares e a Empresa União de Construtoras S/A. também em Formosa do Rio Preto com 405.000 hectares (fonte de dados do INCRA em 1991).

A concentração de terras, no campo e na cidade, é gravíssima. Por outro lado são 4 milhões e 600 mil famílias rurais sem-terra. Entre os trabalhadores rurais há mais de 25 mil casos de pessoas em regime de trabalho escravo em nosso país; em sua maior parte comprovados e documentados internacionalmente pela OIT. Aos que não se submetem ao trabalho escravo e à jornada de bóias-frias só restam duas alternativas: ou a migração para os centros urbanos cada vez mais inchados em contrapartida a municípios rurais que estão se esvaziando ou a ocupação de áreas rurais não utilizadas para a produção. A concentração fundiária gera assim conflitos rurais e urbanos.

O violento despejo dos sem-terras acampados na Fazenda Santa Elina, em Corumbiara, choca pelo número de dezenas de pessoas que foram mortas e pelos testemunhos de execuções de pessoas indefesas. Mas na verdade o número de assassinatos freqüentes de trabalhadores rurais sem terra em conflitos por ocupações e assentamentos é enorme, mas por não serem tantas e de uma só vez não chocam a sensibilidade pública, caindo logo no esquecimento daqueles que não possuem consciência de cidadania e que assim perdem também o senso de dignidade humana.

O que é preciso sempre lembrar, é que todos esses despejos urbanos e rurais são um desrespeito aos direitos humanos que são esquecidos por juízes e governantes que os autorizam e os executam. A maior parte dos juízes escuta os proprietários e não ouve os ocupantes; não conhece a situação das ocupações, não tem idéia de todos os aspectos reais envolvidos; tais juízes consideram o direito formal de propriedade mas não consideram a Constituição Brasileira que, em artigo específico, trata da função social que todo imóvel deve cumprir.

Vê-se hoje que as políticas de desenvolvimento urbano e rural convivem com a exclusão das maiorias e com a concentração das terras e da riqueza nas mãos de uma parcela cada vez menor de proprietários. Há um processo de modernização urbano e rural que amplia, cada vez mais, o número dos excluídos do trabalho, do acesso à terra, de serviços e de atendimento em equipamentos públicos de qualidade.

Para iniciar a construção de um modelo mais justo, entre outras necessidades o poder público precisa promover e os movimentos lutar em prol de algumas prerrogativas.

Democratizar a posse da terra tanto como meio de produção quanto como suporte de edificação, dando a todos o direito humano de morar adequadamente, bem como possibilitando a correta utilização de áreas rurais, especialmente:

a) combatendo a manutenção de propriedades urbanas e rurais de fins especulativos, ou sem função social;
b) regularizando as áreas ocupadas, considerando os aspectos ecológicos, sociais e subjetivos envolvidos;
c) garantir a participação dos setores populares da sociedade civil na definição de políticas públicas, no planejamento urbano e rural, na gestão dos orçamentos;
d) submeter projetos de desenvolvimento e infra-estrutura à avaliação pública de seus impactos ambientais e sociais;
e) implementar políticas de financiamento agrícola aos pequenos proprietários e financiamento para habitação popular a populações de baixa-renda; e
f) garantir equipamentos e serviços públicos de qualidade para atendimento adequado com a promoção da cidadania das populações urbanas e rurais.

Com certeza a história não acabou, e depende da cada um de nós realizarmos o sonho de ver todos com terra, trabalho e educação.

4. POSSE E PROPRIEDADE

CONCEITO DE PROPRIEDADE

A Constituição de 1988, isto é, a maior lei do país, garante a inviolabilidade do direito à propriedade no mesmo nível em que garante o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança.

O QUE DIZ A LEI

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade à igualdade, à segurança e à propriedade.

Pela lei o proprietário é aquele que tem o direito de usar, gozar, dispor de seus bens e reavê-los daquele que injustamente os possua (art. 524 do Código Civil).

Como se pode notar, o Código Civil não define o que é propriedade, mas sim o sujeito que é seu titular.

A propriedade privada está por trás da maioria dos conflitos de interesse que o direito positivo tenta regular, porque, na verdade, todo o direito civil, bem como os ramos que dele se destacaram, possuem uma inspiração nitidamente burguesa e individualista e em quase nada contribuem para o progresso social.

MODOS DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE

Adquire-se a propriedade imóvel:
a) pelo registro do título;
b) pela acessão;
c) pelo usucapião;
d) pelo direito hereditário.

a) Pelo Registro Público:
A transmissão da propriedade imóvel só se opera com o registro do título de transferência, que, a rigor, deve ser escritura pública.

b) Pela Acessão:
Acessão são acréscimos introduzidos em um determinado imóvel. Pode ser artificial, feito pela mão do homem, como, por exemplo, construção de obras, plantações etc. ou pode ser pela força da natureza, formando ilhas de aluvião, mediante o depósito de matérias.

c) Pela Usucapião:
É a aquisição da propriedade pelo uso prolongado, sem interrupção e sem oposição, desde que esse posse não seja clandestina, nem violenta, nem precária.

d) Pelo Direito Hereditário:
Por essa forma de aquisição da propriedade imóvel, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros e testamentários.

POSSE

Para nossa lei civil, possuidor é todo aquele que tem, de fato, o exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade (Código Civil, art. 485). Posse, portanto, é o direito que uma pessoa, ou grupo de pessoas têm sobre um determinado imóvel, pelo uso, pelo trabalho, pela ocupação efetiva e pela vontade de ter o imóvel como seu.

MODOS DE AQUISIÇÃO DA POSSE

Adquire-se a posse:

a) pela apreensão, isto é, pelo uso, pelo trabalho e pela utilização efetiva do imóvel.
b) pelo exercício do direito (quando se aluga um imóvel ou quando se é arrendatário)
c) pelos demais modos de aquisição admitidos em lei (compra e venda, doação herança).

POSSE JUSTA E INJUSTA

É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária. Logo, ao contrário, injusta a posse clandestina, violenta ou precária.

Posse Violenta:

É aquela obtida por meio da força física contra o possuidor e/ou o próprio imóvel.

Posse Precária:

É aquela adquirida mediante abuso de confiança de quem a recebeu com a obrigação de devolvê-la, recusando-se a fazê-lo. Ocorre, geralmente, nas situações de empréstimo ou em virtude de aluguel.

Posse Clandestina:

É a posse oculta, não praticada à vista de todos.

DA POSSE DE BOA FÉ E DA POSSE DE MÁ FÉ

É de boa fé a posse quando o possuidor "ignora o vício ou obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa ou do direito possuído" (art. 490 do Código Civil). Possui boa fé, por exemplo, quem adquire coisa furtada, desconhecendo este fato.

É de má fé a posse quando o possuidor conhece a ilegalidade da mesma e ainda assim nela se mantém.

DA POSSE NOVA E DA POSSE VELHA

Considera-se posse nova a de menos de ano e dia, e posse velha a de ano e dia em diante. A definição de posse nova e de velha tem fundamental importância no entendimento das ações possessórias.

O QUE DIZ A LEI

Ninguém poderá ser mantido ou reintegrado na posse se esta for de mais de ano e dia, senão contra quem tiver melhor posse (Código Civil, art. 507).

Quando se trata de posse nova, deve o autor lembrar que a sua posse é melhor que a do réu, sob pena de não poder ser mantido ou reintegrado na posse.

Após conceituar ***posse e propriedade*** contaremos um caso ocorrido na nossa imaginação mas plenamente plausível na vida prática :

Senhor Antônio comprou uma carroça na mão de José por alguns Reais, pois estava disposto a fazer "carrego" para os feirantes da região. José lhe passou o recibo de compra e venda e até mesmo o "documento" da carroça.

Com o tempo, senhor Antônio, que já estava muito cansado do trabalho, resolveu alugar a carroça para Pedro o qual lhe pagaria uma certa quantia por mês.

Pedro, então, passou a carregar material de construção e a se sustentar com o dinheiro adquirido nos seus carregamentos.

A quem poderíamos chamar de proprietário da carroça? E quem detém a posse?

Na ótica civil e individualista diremos que seu Antônio é o dono da carroça, pois a comprou da mão de José, podendo fazer dela o que bem quiser, inclusive destruí-la, sem que ninguém possa diretamente interferir.

Então podemos dizer que o senhor Antônio tem O DIREITO DE PROPRIEDADE .

Assim temos :

Propriedade é o direito de usar, gozar, *dispor* e reaver um determinado bem.

Note que destacamos a palavra ***dispor,*** pois ela é muito importante na conceituação da propriedade. Quando dizemos que alguém dispõe de alguma coisa, queremos também dizer que ela pode ***alienar, consumir, modificar, destruir ou onerar*** aquele bem, podendo retomá-lo a hora que quiser.

O dono da carroça mediante um título de compra e venda era Seu Antônio.

Pedro era, por sua vez, o detentor da POSSE da carroça, pois não podia dispor daquele bem, isto é, poderia usar, gozar e mesmo reaver, mas a disposição é ato do proprietário.
Desse modo dizemos :

A posse é o exercício de alguns poderes referentes a propriedade, contudo SEM PODER DE DISPOSIÇÃO.

Não poderia Pedro, por exemplo, nem alienar, nem destruir o bem.

Devemos falar que estes conceitos também se aplicam aos bens imóveis e no lugar da carroça poderia ser um prédio, uma casa, um terreno ou uma fazenda. As pessoas podem ser proprietários ou “posseiros” dos bens tanto móveis quanto imóveis. Quem paga aluguel é posseiro da casa onde mora, pois não pode destrui-la ou vendê-la.

EFEITOS DA POSSE

A posse produz os seguintes efeitos:
a) direito à proteção por meio das ações possessórias;
b) direito ao desforço imediato;
c) direito de receber indenização por danos;
d) direito de retenção por benfeitorias;
e) direito à regularização;
f) direito ao usucapião.

A) DIREITO À PROTEÇÃO POR MEIO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS:

A proteção da posse é assegurada por meio das ações possessórias ou interditos possessórios, quais sejam:
- Ação de Manutenção de Posse;
- Ação de Reintegração de Posse;
- Interdito Proibitório.

Ação de Manutenção de Posse:
É a proteção assegurada ao possuidor contra quem venha perturbar a sua posse, isto é, venha impedir ou perturbar o livre exercício do possuidor de usar, gozar e dispor do imóvel**.**

QUANDO SE PODE ENTRAR COM ESTA AÇÃO?
- quando o autor estiver na posse do imóvel;
- quando a posse foi turbada e ocorra receio justificado de nova turbação;
- que esteja sendo ainda turbada;
- quando os atos turbados não acarretam a perda da posse.

Ação de Reintegração de Posse:
É a proteção assegurada a quem sofreu o esbulho, perdendo a posse por ato de violência de terceiro**. Praticamente as ações de manutenção e reintegração de posse são idênticas. A única diferença é que uma se destina à perturbação da posse e a outra a reintegrar o possuidor que a perdeu.**

Ação de Interdito proibitório:
É a proteção assegurada ao possuidor contra ameaça de turbação ou esbulho.

QUANDO SE PODE ENTRAR COM ESTA AÇÃO?

- Quando o autor estiver na posse do imóvel;
- Quando a ameaça se fundar em fatos concretos.

O QUE DIZ A LEI

Quando, durante a ação do interdito proibitório o réu praticar turbação ou esbulho, o pedido será apreciado como de manutenção ou reintegração, conforme o caso (Art. 920 do Código de Processo Civil).

B) DIREITO AO DESFORÇO IMEDIATO

O possuidor turbado pode exercer a legítima defesa da posse; e o esbulhado pode usar de esforço para restituir-se na posse por sua própria força.

C)DIREITO A RECEBER INDENIZAÇÕES POR DANO:

Na forma do Art. 516 do Código Civil, o possuidor, além de ser mantido e reintegrado na posse da terra, também poderá receber indenizações pelo prejuízo causado pelo turbador ou pelo esbulhador.

D)DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS:

O possuidor de boa fé, que tenha feito benfeitorias necessárias ou úteis, terá o direito de reter a coisa como garantia da indenização correspondente, na forma do art. 516 do Código Civil.

E) DIREITO À REGULARIZAÇÃO:

A pose da terra também habilita o possuidor à regularização fundiária de terras públicas. A posse das terras públicas é formalizada mediante justificação administrativa de ocupação, caraterizada através de benfeitorias, cultura e/ou criação. O requerimento, acompanhado da documentação exigida, será encaminhado ao órgão regional da terra (CDA antigo INTERBA).

Cumpridas todas as formalidades, caberá ao Governador do Estado assinar e expedir o título com força de escritura, bem como o reconhecimento de domínio particular.
A Constituição do Estado da Bahia, visando solucionar as ocupações coletivas de terras públicas, estabelece no seu artigo 178 e no seu parágrafo único que: “Sempre que o Estado considerar conveniente, poderá utilizar-se do direito real de concessão de uso, dispondo sobre a destinação da gleba, o prazo de concessão e outras condições.”
Parágrafo Único - No caso de uso e cultivo da terra sob forma comunitária, o Estado, se considerar conveniente, poderá conceder o direito real da concessão de uso, gravado de cláusula de inalienabilidade à associação legitimamente constituída e integrada por todos os seus reais ocupantes, especialmente na áreas de Fundo de Pastos ou Fechos, e nas ilhas de propriedade do Estado, vedada a este transferência do domínio.

USUCAPIÃO

Art. 530 do C.C. prevê a usucapião é um dos modos de aquisição da propriedade, e que consiste na posse prolongada da coisa por um período mínimo previsto em lei, sem qualquer oposição ou interrupção. É, portanto, a aquisição da propriedade pela posse continuada durante certo espaço de tempo, com requisitos prescritos em lei.

Pelo nosso código civil há três espécies de usucapião: **o extraordinário; ordinário e o especial ou “pro labore”.**

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO

A usucapião ordinário é tratado no artigo 550 do Código Civil. Segundo este artigo*: "aquele que, por vinte anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independente de justo título e boa – fé, que, em tal caso, se presume; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de títulos para transcrição no registro de imóveis".*

Podemos notar que para a Constituição da usucapião extraordinário são necessário os seguintes requisitos:

1º Posse sem interrupção nem oposição (posse mansa, contínua e pacífica)
2º O prazo de vinte anos na posse (podendo somar a sua posse a do seu antecessor)
3º "Animus Domini", ou seja, a intenção de ter o imóvel como seu.
4º Sentença do juiz e a sua inscrição no registro de imóveis.

1. O primeiro requisito nos mostra que possuidor (usucapiente) não precisa ter justo título nem boa fé. No entanto, é necessário provar a posse ininterrupta do imóvel, de forma mansa, pacífica e tranqüila (sem oposição).

---

2. O segundo requisito é o tempo. Exige a lei que o possuidor (usucapiente) tenha exercido a posse durante os 20 (vinte) anos .

A Lei no seu artigo 552, permite-lhe somar à sua posse a do seu antecessor, contando que em nenhuma ocasião tenha havido contestação, oposição e interrupção. Por sucessor, não se entende apenas aquele a que o possuidor (usucapiente) sucedeu por herança. Deste modo, uma pessoa, mesmo sem nenhum parentesco com o possuidor, se a este vem a suceder na posse do imóvel, sem que nessa transição ocorra interrupção, pode somar a sua posse a todo tempo em que o antigo possuidor exerceu a posse.

3. O "Animus Domini" é a intenção de ter o imóvel como seu. Significa que o possuidor (usucapiente), embora ciente de que não seja o dono, isto é, de que juridicamente não seja proprietário, o possuidor (usucapiente) alimenta a intenção de tê-lo como se, realmente, lhe pertencesse. A lei apenas condiciona ao possuidor (usucapiente), que ele alimente a intenção de ter o imóvel como seu: portanto, não é necessário ter a convicção de que o imóvel seja de sua propriedade.

4. Requer a Lei, por último, que haja uma declaração por sentença judicial, regularmente transcrita no Cartório de Registro de Imóveis. Havendo esta declaração judicial, devidamente transcrita no Cartório de Registros Imóveis, o possuidor (usucapiente) estará investindo da propriedade rural, podendo, portanto, usar, gozar e dispor do imóvel.

USUCAPIÃO ORDINÁRIO

O Art. 551 do CPC dispõe: "adquire o domínio do imóvel aquele que por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título é boa fé".

Alguns requisitos são comuns, tanto no usucapião extraordinário como ao ordinário: a posse mansa, pacífica, ininterrupta, o decurso de determinado tempo e o "animus domini", além de sentença e de sua inscrição no Cartório de Registro de Imóveis:

1- A posse deve ser incontestada, mansa, pacífica, durante todo o tempo necessário a usucapião. Há de ficar provado que ninguém jamais contestou, reclamou ou impugnou a posse do usucapiente (possuidor) ou de seu antecessor, durante o tempo necessário à caracterização da usucapião ordinário.

2 - Outro requisito para a usucapião ordinário é a convicção de ter o imóvel como seu, ou seja, "animus domini". O possuidor (usucapiente) retém o imóvel com o ânimo de Senhor, de proprietário.

3 - O prazo para adquirir a usucapião ordinário é de "10 (dez) anos entre presentes, ou 15 (quinze) entre ausentes". Reputam-se presentes os moradores do mesmo município e ausentes os que habitam municípios diversos. Para melhor entendimento: presentes são aqueles que residem no mesmo município onde se acha o imóvel; ausentes são aqueles que habitam em municípios onde não se encontra o imóvel, ou somente um mora no município da situação do imóvel.

4 - A grande diferença é que na usucapião ordinário há a exigência no justo título e da boa fé.

Por justo título entende-se como ato jurídico escrito público ou particular, externamente hábil para transferir o

domínio ou outro direito real limitado , mas que se encontra carente de alguns requisitos essenciais para operar, eficazmente, à transferência do imóvel. Portanto, por justo título não se considera qualquer documento que, direta ou indiretamente, faça referência à transferência do imóvel. É preciso que esse documento seja hábil, seja válido para transmitir a propriedade imobiliária, o domínio como as **escrituras de compra e venda, de permuta, de doação, o formal de partilha, a carta de arrematação, a própria sentença de usucapião** e que, inclusive, esteja também registrado do Cartório de Registro de Imóveis, pois, sem esta formalidade, não há transmissão do domínio.

Em virtude do justo título, não é fácil ocorrer a usucapião ordinário. É preciso, por exemplo, que a escritura, embora aparentemente lavrada sobre todas exigências legais e, inclusive, registrada, contenha um vício intrínseco desconhecido.

A BOA FÉ ESTÁ PREVISTA DO ART. 1202 DO C.C.

"É de boa fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa".

Portanto, a boa fé se caracteriza quando o possuidor se encontra na posse da coisa, tendo a convicção de que ela realmente lhe pertence. Desta maneira a boa fé do possuidor refere-se à sua crença de que o documento é legal, hábil a transmitir o domínio e não contém nenhum vício que o comprometa.

A caracterização da boa fé as vezes se depara em certos casos subjetivos, sendo, deste modo, de difícil comprovação.

USUCAPIÃO ESPECIAL "PRO LABORE"

Segundo a Lei 6969/81, "todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por 5 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não excedente de 25 (vinte e cinco) hectares, e a houver tornado produtiva com o seu trabalho e nela tiver sua morada, adquirir-lhe-á o domínio, independente de justo título e boa fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de títulos para a transcrição no registro de imóveis.

A Constituição aumentou 25 para 50 hectares.

Ocorre que o Art. 191 da CF de 1988, alterou o que diz a lei: "Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por 5 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

"Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião".

Evidente que esta lei foi destinada ao homem sem terra e ao pequeno agricultor responsável pela produção no campo.

Pela leitura no mencionado dispositivo, são pressupostos para usucapião especial:

1º Que a pessoa proprietário de imóveis rural, nem urbano;
2º Que ocupe a gleba como sua, por 5 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição de terceiros;
3º Que a área ocupada seja contínua e não exceda a 50 (cinquenta) hectares;
4º Que tenha tornado essa área produtiva com seu trabalho ou de sua família e nela tiver sua morada;
5º Que a ocupação independa de justo título e boa fé;

Todos esses requisitos devem ser simultâneos, ou contínuos, a fim de que, mediante solicitação do interessado, por ação declaratória, se julgue procedente o direito dele, decretando-se, por sentença, a usucapião que lhe atribuirá o direito.

FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Ainda dizemos que estes conceitos pertencem ao Direito Civil e é totalmente “burguês” desconectado da nossa realidade social, pois idealizado para uma França do tempo de Napoleão Bonaparte e elaborados à época do surgimento de nosso Código Civil, o qual data de 1916.

Após as guerras o mundo passou por muitas transformações, surgindo outras formas de Estado diferentes do modelo liberal burguês, como por exemplo **o Estado do bem-estar social**, alterando o conceito de propriedade, fazendo aparecer a chamada *Função Social da propriedade.*

A propriedade, ao longo dos tempos, era um direito absoluto, intocável, o dono podia dela fazer uso que achasse mais conveniente.

Hoje, depois da Constituição de 1988, a propriedade perde esse caráter, pois ela terá necessariamente que atender a sua função social. Esse é um limite claro, definido na Constituição, para a proteção do Direito da propriedade.

Resta saber o que significa a expressão função social da propriedade. Quando a propriedade está cumprindo com sua função?

O nosso caso anterior tratou de bem móvel, uma carroça, mas poderíamos muito bem tratarmos de imóveis. Aí a coisa deveria ser tratada de um modo um pouco diferente, pois não se pode levar em conta somente o Código Civil, mas também a Constituição Federal de 1988, que cuida tanto da propriedade urbana como da propriedade rural.

No nosso caso nos interessaremos pela **propriedade rural.**

Se “seu” Antônio, ganhando na loteria, ao invés de uma carroça, comprasse uma fazenda, uma grande fazenda, poderia ele usar como bem entendesse, sem nenhum limite? Já vimos que não.

Se levássemos em conta somente o Direito Civil a resposta seria **sim.** Acontece que a atual Constituição foi feita muito tempo depois das guerras e levou em consideração a *Função Social da Propriedade*.

Desse modo “seu” Antônio tem deveres a cumprir se quiser manter a sua Fazenda, pois ela tem de ser produtiva, senão será **desapropriada** para fins de reforma agrária.

A Constituição, no art.186, e o Estatuto da Terra oferecem alguns requisitos sem os quais a propriedade não estará cumprindo com a sua função social. São eles:

a) **aproveitamento racional e adequado.** Isto é, o uso da terra de forma econômica, pois não se pode admitir o desperdício de terra nos tempos de hoje, fato que ocorre com muita freqüência em nosso Brasil atual;
b) **utilização de recursos naturais adequadamente**, pois não é admissível utilizar uma fazenda como uma carroça. O fazendeiro não pode, por exemplo, poluir o rio que atravessa sua fazenda seja qual for a finalidade disso, pois estará desrespeitando o meio ambiente e pode ser sujeito a desapropriação. Além disso, se ele não plantar no solo fértil ou não extrair os frutos das árvores estará utilizando os recursos naturais inadequadamente, estando sujeito a mesmo efeito;
c) **preservar o meio-ambiente**, pois jamais o Senhor Antônio poderá utilizar a sua fazenda para poluir, desmatar, maltratar animais existentes na fazenda ou prejudicar de qualquer outra forma o ambiente natural de que é proprietário;
d) **observar a legislação nas práticas trabalhistas**, pois se o senhor Antônio tiver trabalhadores rurais e não respeitar os seus direitos trabalhistas sua fazenda não estará cumprindo a sua função social.
e) **favorecer o bem-estar dos trabalhadores e do proprietário**. Porque a fazenda não pode ser um ambiente que dificulte a convivência humana, mas sim favoreça um ambiente solidário e pleno de respeito à dignidade da pessoa humana.

Todos esses requisitos precisam ser cumpridos conjuntamente, senão não poderíamos considerar que esteja a propriedade cumprindo a sua função social. Assim, o Estatuto da Terra prevê medidas que buscarão identificar se aquela terra está sendo produtiva ou não. Note que para a propriedade cumprir com sua função social, ela tem como um de seus requisitos ser produtiva, mas todos os demais são também indispensáveis para a caracterização dessa função.

Entretanto, embora existam os meios de detectar o descumprimento da produtividade e dos demais requisitos da propriedade, nós sabemos que são muito pouco utilizados em razão de toda a estrutura política concentradora de propriedade que existe em nosso país.

A propriedade deve ainda ter uma finalidade econômica e social. Os seus frutos, obtidos da produção, devem beneficiar quem produz (o trabalhador) e quem é o dono da terra. Precisa ainda beneficiar a comunidade em que está inserida a propriedade.

Se a propriedade não estiver atendendo o que manda a nossa Constituição, ela deve ser desapropriada.

Como acontece isso?

A desapropriação é um ato do Estado que, se baseando na necessidade pública, na utilidade pública, ou no interesse social, retira o bem (a propriedade) do dono e o transfere para o Estado ou para o particular.

Essa desapropriação acontece através de uma declaração do poder público e deverá vir acompanhada de uma indenização que deverá ser justa e em dinheiro, e será anterior à tomada de sua propriedade.

Estado não pode desapropriar sem um daqueles motivos ditos acima, por isso, a utilização que ele deverá dar à propriedade, depois de ocorrida a desapropriação, deverá ter como base o interesse público. Se a propriedade for transferida a um particular, este deverá fazer com que aquela cumpra com sua função social, senão não terá cumprido com a finalidade da desapropriação.

DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA

O Estado pode, ainda, desapropriar também a propriedade improdutiva que não esteja exercendo a função social, para fins de reforma agrária. Isto ocorre quando a destinação dada à propriedade, após a desapropriação visa, por exemplo, melhor distribuição de terra e assentamento de famílias.

Assim, sabemos que a propriedade não tem mais aquele caráter absoluto, a partir dos limites dados na Constituição, e que temos instrumentos para desconsiderar a propriedade que não cumpra com essa função. Mas parece que os nossos governantes ainda não perceberam isso! Sabemos que esse “desconhecimento” não passa de falta de vontade política. Para quê mudar?

Como vimos, se seu Antônio não obedecer apenas um destes requisitos poderá ter sua fazenda ***Desapropriada Para Fins De Reforma Agrária.***

Agora cabe uma outra pergunta? Se “seu” Antônio tivesse comprado um sítio de tamanho pequeno ou médio para realizar uma <u>produção familiar</u> ou se, comprando a fazenda, esta fosse produtiva, poderia seu imóvel ser desapropriado?

Lendo o art. 185 da nossa Constituição Federal chegaremos a conclusão que não. Lá diz o seguinte :

“Não podem ser desapropriadas para fins de reforma agrária :

I- A pequena propriedade e média propriedade rural, assim definida em lei;

II- A propriedade produtiva.

Assim quem produz ou tem uma “rocinha” para o próprio sustento *nunca perde terra!*

5. CONTRATOS AGRÁRIOS

DEFINIÇÃO DOS CONTRATOS AGRÁRIOS

Os contratos agrários têm características que disciplinam a sua estrutura; não resultam tão só de simples acordo de vontade, mas obedecem a normas obrigatórias e imperativas, tendo em vista o interesse coletivo.

Alfredo de Vasconcellos definiu da seguinte maneira essa modalidade de acordo: “Chama-se contrato agrário aquele que tem por objetivo serviços referentes ao cultivo do solo, e sua produção, mediante um salário em moeda ou em frutos cultivados ou colhidos pelo locador”.

Em países estrangeiros se usa a expressão “contrato agrário” de forma ampla, como todo e qualquer contrato que tenha por objetivo a atividade agrária.

A propósito cabe mencionar a definição de Ramón Vicente Casanova, afirmando que tal conceito abrange “qualquer relação jurídica proveniente da agricultura”.

Não se usa a expressão “contratos agrícolas” e sim “contratos agrários”. O nome “rural” aparece nas espécies do termo genérico “contrato agrário”, como arrendamento rural e parceria rural.

Os contratos agrários podem ser nominados e inominados, escritos e verbais.

O código Civil brasileiro não se omitiu quanto à matéria. Refere-se ao arrendamento rural nos arts. 1.211 a 1.215, e, nos arts. 1.410 a 1.423, disciplina a parceria rural, dividida em parceria agrícola e parceria pecuária.

CONTRATOS AGRÁRIOS NOMINADOS E INOMINADOS

Os contratos agrários subordinam-se de modo geral às regras do direito comum, porém atualizadas pela especialização de interesses envolvidos.

São regulados pelas normas gerais disciplinadoras dos contratos do direito comum, no que diz respeito ao acordo de vontades e ao objeto da lei (Lei n. 4.947, de 6-4-1966).

Os contratos agrário se dividem em contratos típicos (Dec. n.59.566, arts. 3º. e 4º.) e atípicos (Dec. n. 59.566, art. 39).

Contratos típicos são os contratos agrários nominados, enquanto os atípicos são conhecidos como contratos agrários inominados, todos disciplinados pela legislação específica (Dec. n. 59.566/66).

Os contratos agrários firmam-se tendo como contratante, de um lado: a) o proprietário, b) ou quem detenha a posse, c) ou quem tenha a livre administração de um imóvel rural; do outro lado encontra-se a parte que vai exercer qualquer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista (Dec. n. 59.566,art. 1º).

Além do imóvel rural, pode ser objeto de parceria rural o próprio gado, isoladamente (Dec. n.59.566, arts. 4º. e 5º. , II).

Os principais tipos de contratos agrários nominados são o arrendamento rural e a parceria rural.

Já os contratos agrários inominados afastam-se dos dois modelos comuns, de arrendamento rural e de parceria rural, mas também se sujeitam às normas aplicáveis a arrendatários e parceiros (Dec. n. 59.566, art. 39).

Nos contratos inominados as partes interessadas aproveitam o grau de flexibilidade existente em normas legais supletivas (também chamadas permissivas ou facultativas), submetendo-se no mais ao império das normas obrigatórias.

Como exemplo de contratos agrários inominados pode-se entender o roçado, pelo qual o ocupante entrega ao proprietário o resto das culturas, o restolho, como a palha do milho e do feijão cultivados, ou a maniva, ou ainda a casca da mandioca, quando se tratar de tal cultura. O roçado é assim, um contrato inominado de direito agrário que se encontra em quase todas as propriedades do semi-árido nordestino.

Não se deve incluir a falsa parceria (Estatuto da Terra, art. 96, parágrafo único), que constitui um modelo diferente da parceria.

CONTRATOS AGRÁRIOS ESCRITOS OU VERBAIS

Os contratos agrários também podem ser dualizados em escritos ou verbais.

O contrato escrito prova por si próprio, sendo formalizado pela assinatura dos contratantes, ou, quando qualquer das partes for analfabeta ou não puder assinar, pela assinatura de pessoa a seu rogo e de 4 testemunhas idôneas (Dec. n.59.566/66, art. 12, XI).

O contrato verbal pode ser provado por testemunhas, qualquer que seja o seu valor. A inexistência de contrato escrito não impede a incidência das leis agrárias especiais.

Convém ainda salientar que a alienação do imóvel rural ou a instituição de ônus reais não elide a vigência do arrendamento ou da parceria. O adquirente ou o beneficiário fica sub-rogado nos direitos ou obrigações do alienante ou do instituidor do ônus (Estatuto da Terra, art. 92, § 5º.; Dec. n. 59.566/66,art.15).

O parceiro-outorgante e o parceiro-ortorgado podem transformar o contrato de parceria em contrato de arrendamento, a qualquer tempo, porém é preciso o livre acordo de vontade (Dec. n.59.566/66, art. 50).

CONTRATOS AGRÁRIOS ESCRITOS

Os contratos agrários escritos estão disciplinados pelo regulamento do Estatuto da Terra - Decreto n. 59.566,de 14 de novembro de 1966 - , em seu art. 12. O referido regulamento prescreve que “as partes poderão ajustar outras estipulações que julguem convenientes aos seus interesses, desde que não infrinjam o Estatuto da Terra, a Lei n. 4.947, de 6 de abril de 1966, e o presente Regulamento” (art. 12, parágrafo único).

Conforme o art. 12 do Decreto n. 59.566/66, os contratos agrários escritos deverão conter:

“I – lugar e data da assinatura do contrato ;

II – nome completo e endereço dos contratantes;

III – características do arrendador ou do parceiro outorgante (espécie, capital registrado e data da constituição, se pessoa jurídica, e tipo e número de registro do documento de identidade, nacionalidade e estado civil, se pessoa física, e sua qualidade: proprietário, usufrutuário, usuário ou possuidor);

IV – característica do arrendatário ou do parceiro-outorgado (pessoa física ou conjunto familiar);

V – objeto do contrato (arrendamento ou parceria), tipo de atividade de exploração e destinação do imóvel ou dos bens ;

VI – identificação do imóvel e número do seu registro no Cadastro de imóveis rurais do IBRA (constante do Recibo de Entrega da Declaração do Certificado de Cadastro e do Recibo do imposto Territorial Rural);

VII – descrição da gleba (localização no imóvel, limites e confrontações e área em hectares e fração), enumeração das benfeitorias (inclusive edificações e instalações), dos equipamentos especiais, dos veículos, máquinas, implementos e animais de trabalho e, ainda, dos demais bens ou facilidades com que concorre o arrendador ou o parceiro –outorgante;

VIII – prazo de duração, preço do arrendamento ou condições de partilha dos frutos, produtos ou lucros havidos, com expressa menção dos modos, formas e épocas desse pagamento ou partilha;

IX – cláusulas obrigatórias com as condições enumeradas no art. 13 do presente Regulamento, nos arts. 93 a 96 do Estatuto da Terra e no art. 13 da Lei n. 4.947, de 6 de abril de 1966;

X – foro do contrato;

XI – assinatura dos contratantes ou de pessoa a seu rogo e de quatro testemunhas idôneas, se analfabetos ou não puderem assinar”.

É de relembrar que o Decreto – Lei n. 1.110, de 9 de julho de 1970, criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extinguindo o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA) e o Grupo Executivo da reforma Agrária (GERA) (DOU, 10 jul. 1970).

CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS NOS CONTRATOS AGRÁRIOS

Os contratos agrários representam interesses coletivos ou gerais da sociedade, com normas prefixadas legalmente e acima da vontade das partes contratantes.

São normas obrigatórias, imperativas e irrenunciáveis.

Por causa dessa determinação, nenhum acordo entre as partes pode vigorar caso venha a contrariar direta ou indiretamente tanto o espírito como a letra da lei, já que tal ofensa tornará nulo de pleno direito o contrato celebrado.
Também não pode ocorrer renúncia a nenhum dos privilégios estatuídos em lei. A renúncia é inviável, e os atos assim praticados não terão eficácia; são equivalentes ao ato não praticado.

Convém aqui reproduzir o texto do art. 13 da Lei n. 4.947/66 sobre tais contratos:

"Art. 13. Os contratos agrários regulam-se pelos princípios gerais que regem os contratos de Direito comum, no que concerne ao acordo de vontade e ao objeto, observados os seguintes preceitos de Direto Agrário:

I – arts. 92,93 e 94 da Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, quanto ao uso ou posse temporária da terra;

II – arts. 95 e 96 da mesma Lei, no tocante ao arrendamento rural e à parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa;

III – obrigatoriedade de cláusulas irrevogáveis, estabelecidas pelo IBRA, que visem à conservação de recursos naturais;

IV – proibição de renúncia, por parte do arrendatário ou do parceiro não-proprietário, de direitos ou vantagens estabelecidas em leis ou regulamentos;

V – proteção social e econômica aos arrendatários cultivadores diretos e pessoais".

ARRENDAMENTO RURAL

O arrendamento rural está bem conceituado pela própria legislação (Dec. n. 59.566/66):

"Art. 3º. Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorais e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei".

Em determinados países, como na Venezuela, é considerado nulo o contrato de arrendamento rural se a extensão de terras não for superior à área mínima indispensável para o sustento da família.

Na Argentina o arrendamento rural se tipifica desde que se trate de cessão de uso e gozo de um prédio rústico e que o mesmo esteja destinado à exploração agropecuária em qualquer de suas especializações.

O cedente é chamado de arrendador, enquanto o arrendatário é a pessoa que recebe o prédio em aluguel ou arrendamento.

O arrendador pode ser o proprietário, o usufrutuário, o usuário ou possuidor, enfim aquele que tenha a livre administração do imóvel rural. Na hipótese de ocorrer subarrendamento, o arrendatário original será classificado como arrendador, para todos os efeitos.

O arrendatário é a pessoa ou conjunto familiar representado pelo seu chefe.

A PARCERIA RURAL

Deve-se observar de início a nítida diferença entre parceria rural e arrendamento rural. Na parceria rural ocorre a partilha de vantagens (produtos, frutos ou lucro), bem como de riscos de caso fortuito e de força maior. Já no arrendamento rural efetiva-se o pagamento do aluguel, pouco importando o sucesso ou a desfortuna do arrendatário.

O Decreto n. 59.566/66 assim define a parceria rural:

"Art. 4º. Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei". (V., também, Estatuto da Terra, art. 96, VI.)

São intervenientes: o cedente é o parceiro-outorgante; a outra parte é o parceiro-outorgado, que recebe o imóvel ou animais.

O parceiro-outorgado, tanto pode ser a pessoa como o conjunto familiar. Nos casos em que o arrendatário é o conjunto familiar, a morte do seu chefe não provoca a extinção do contrato, desde que no dito conjunto exista outra pessoa devidamente qualificada que prossiga na execução da parceria (Dec. n. 59.566,art. 26, parágrafo único).

Deve-se assinar que, ainda quando no mesmo contrato existam avenças de arrendamento de parceria, serão elas celebradas como contratos distintos, regendo-se pelas normas estabelecidas no Estatuto da Terra, na Lei n. 4.947/66, e no Decreto n. 59.566/66 (art. 6º.).

A história do regime de parceria remonta ao mundo antigo. Preceituava o Código de Hammurabi que uma pessoa pode ceder a terra a outra, para que esta a explore, e, em contrapartida participa do rendimento. Há também vestígio da parceria na antiga Grécia, ao tempo de Sólon, bem como no direito romano: o Codex XI de Constantino já conhecia o colonum partiarium, uma forma específica de arrendamento de prédios rústicos, sendo o pagamento feito mediante a entrega de parte da colheita.

Pode-se também mencionar a parceria pecuária registrada na Bíblia (Gên. XXX, 31-36), no caso em que pactuaram Jacó e Labão, este último entregando ao primeiro animais para que fossem criados, recebendo em troca uma cota-parte do produto.

FALSAS PARCERIAS OU CONTRATOS DE TRABALHO

A falsa parceria como um contrato de trabalho rural distingue-se nitidamente da autêntica parceria.

Aldon Taglialegna salienta a situação dos hipossuficientes na zona rural: falso parceiro, tarefeiro, colono, agregado, empreiteiros etc.

A tendência é enquadrar como mero trabalhador rural todo parceiro, exceto o titular de parceria economicamente expressiva. Em muitos países se assemelham tais trabalhadores agrícolas aos trabalhadores subordinados, não somente em face do direito individual como perante o direito coletivo do trabalho.

Fernando Pereira Sodero assim se expressa:

"Falsa parceria. – Em algumas áreas rurais do país, entende-se ou dá-se o nome de 'parceria' a um contrato de trabalho rural, no qual o trabalhador percebe salário, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada ou gado tratado. Nesse mesmo caso, a direção dos trabalhos e o custeio e conseqüente risco do empreendimento são de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário do imóvel rural.

Ora, pelo conceito de parceria...., verifica-se, sem sombra de dúvidas, que esta forma não se aplica à sociedade 'sui generis' assim denominada. É um contrato individual de trabalho....".

O julgado abaixo, sobre o falso parceiro, é bastante expressivo:

"Parceiro agrícola que não dispõe de condições financeiras para arcar com os riscos do negócio, contribuindo apenas com o próprio esforço físico, não passa simples empregado"(TRT, 3º Região, 2.553/69 – DOMG, 4 set. 1970) (Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia, 1 (1):76).

Trata-se na hipótese de um contrato de trabalho rural, mascarado evidentemente com outro nome, que fica protegido pelo Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n. 5.889, de 8-6-1973, regulamentada pelo Dec. n. 73.626, de 12-2-1974).

Enfim cabe transcrever o texto do Estatuto da Terra sobre tal contrato:

"Art.96...

Parágrafo único. Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário mínimo no cômputo das duas parcelas".

CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS NOS CONTRATOS AGRÁRIOS PREVISTAS NO DECRETO N. 59.566, DE 14-11-1966

Além das normas do Estatuto da Terra e da Lei n. 4.947 de 1966, o Decreto n. 59.566, de 14 de novembro de 1966, especifica com mais detalhes as regras obrigatórias, imperativas e irrenunciáveis a que as partes devem obedecer no contrato agrário, não podendo renunciar explicitamente. São elas:

I – conservação dos recursos naturais segundo as normas obrigatórias estabelecidas pelo INCRA;

II – prazos mínimos determinados pela legislação agrária;

III – disposição do Código Florestal e do seu regulamento alusivas à proteção das áreas com floresta e ao reflorestamento;

IV – práticas agrícolas conforme a legislação própria, disciplinando a agricultura em zonas típicas, sendo que a inobservância de tais práticas constitui causa para rescisão do contrato agrário;

V – preço do arrendamento, com sua fixação em dinheiro ou no equivalente em frutos e produtos na forma da lei;

VI – partilha dos frutos nas parcerias;

VI – na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

a) dez por cento, quando concorrer apenas com a terra nua;

b) vinte por cento, quando concorrer com a terra preparada e moradia;

c) trinta por cento caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;

d) cinquenta por cento, caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea c e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a cinquenta por cento do número total de cabeças objeto de parceria:

e) setenta e cinco por cento, nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a vinte e cinco por cento do rebanho e onde se adotem a meação do leite e a comissão mínima de cinco por cento por animal vendido:

f) o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas anteriores;

g) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de dez por cento do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição dos parceiros;

VII – renovação ou prorrogação do contrato, esclarecendo se ocorrerão automaticamente ou dependerão de notificação, com a previsão de alterar ou não o preço do arrendamento ou das condições da partilha dos frutos nas parcerias;

VIII – causa de extinção ou rescisão contratual;

IX – direito e forma de indenização quanto às benfeitorias realizadas, de acordo com o contrato agrário;

X – obrigações quanto aos danos substanciais provocados pelo parceiro-outorgado por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias, instalações e equipamentos especiais, veículos, máquinas, implementos ou ferramentas a ele cedidos;

XI – proteção social e econômica dos arrendatários e parceiros-outorgados com observância das seguintes formas:

a) concordância do arrendador ou do parceiro-outorgante à solicitação de crédito rural feita pelos arrendatários ou parceiros-outorgados (art. 13,V, da Lei n. 4.947, de 6-4-1966);

b)cumprimento das proibições fixadas no art. 93 do Estatuto da Terra, a saber:

- prestação de serviço gratuito pelo arrendatário ou parceiro-outorgado

- exclusividade da venda dos frutos ou produtos ao arrendador ou ao parceiro-outorgante;

- obrigatoriedade do beneficiamento da produção em estabelecimento determinado pelo arrendador ou pelo parceiro-outorgante;

- obrigatoriedade da aquisição de gêneros e utilidades em armazéns ou barracões determinados pelo arrendador ou pelo parceiro-outorgante;

- aceitação, pelo parceiro-outorgado, do pagamento de sua parte em ordens, vales, borós, ou qualquer outra forma regional substitutiva da moeda;

c) direito e oportunidade de dispor dos frutos ou produtos repartidos, da seguinte forma (art. 96, V, f, Estatuto da Terra):

- nenhuma das partes poderá dispor dos frutos ou produtos havidos antes de efetuada a partilha, devendo o parceiro-outorgado avisar o parceiro-outorgante, com a necessária antecedência, sobre a data em que iniciará a colheita ou repartição dos produtos pecuários;

- ao parceiro-outorgado será garantido o direito de dispor livremente dos frutos e produtos que lhe cabem por força do contrário;

- em nenhum caso será dado em pagamento ao credor do cedente ou do parceiro-outorgado o produto da parceria antes de efetuada a partilha.

6.DIREITO CONSTITUCIONAL DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOS

A história das Américas e do Brasil em boa parte se confunde com a história da escravidão. Os negros trazidos da África constituíram a mão-de-obra escrava mais comum nos séculos XVI, XVII e XVIII. O Brasil foi o último país a deixar de ter escravos negros. Assim, junto com os índios e os Europeus formam os negros chamado "Processo Civilizatório Brasileiro". Mas aqui não vai se tratar da história do escravismo no Brasil, nem vai se referenciar a fatos da história nacional como a saga de Palmares que teve na figura de Zumbi o grande herói. Vai se tratar de "remanescentes dessa história", de pessoas que fugiram dos castigos físicos e morais e coletivamente foram se isolar da sociedade. Por isso, não haverá referência as leis do tempo da escravidão. Mostrar-se-á que a "remanescêcia" não está presa apenas a questão histórica, mas sim a outros significados de ordem sociológica e antropológica. Isso interessa ao direito no momento que se precisa coneituá-los a luz dos dias de hoje para que os direitos dos "remanescentes de quilombo" surtam efeitos e se concretizem de maneira mais certa e segura.

Assim é preciso dizer que as Comunidades Remanescente de quilombos habitam e habitaram quase toda a América Latina. Nas Guianas, na Colômbia, na Jamaica, no Suriname, no Haiti e em outros países, a presença dos quilombolas é fortíssima. No Suriname, por exemplo, este contigente étnico chega a 12% (doze por cento) da população[1], tendo forte interferência nas decisões nacionais. Conforme analisa Richard Price, professor de Antropologia do William and Mary College, EUA, as comunidades quilombolas no Suriname chegaram nos séculos XVI e XVII a firmar tratado com o Estado :

> **"A história dos quilombos nas Américas sempre foi ligada à terra. Os tratados dos séculos XVI e XVII entre os quilombos e os poderes coloniais na Colombia, Equador, Jamaica Mexico Suriname e outros demarcaram áreas geográficas de liberdade, sob total controle dos quilombos, em troca do fim das hostilidades... Na Jamaica e no Suriname , onde ainda existem as maiores populações remanescente de quilombos, o espírito destes tratados foi geralmente respeitado até a segunda metade do século XX"[2] .**

No Brasil, os remanescente de quilombos estão presentes em todos os Estados-Membros do país, sendo os estados do Nordeste, como a Bahia e o Maranhão , e os estados de Minas Gerais e São Paulo[3], na região sudeste, onde se encontra o maior contigente desses grupos étnicos. Em pesquisa recente, realizada no Departamento de Geografia da

Universidade de Brasília constata-se que na região Sudeste se tem 82 (oitenta e duas) comunidades, na região Norte 203 (duzentos e três) comunidades, no Centro-Oeste foram identificadas 14 (catorze) comunidades, no Sul 12 (doze) e no Nordeste, o maior número, 503 (quinhentos e três) remanescentes de quilombos[4].

A Constituição Federal brasileira de 1988 tratou das comunidades remanescentes de quilombos em três dispositivos. Primeiro no art. 215. § 1º da CF quando o constituinte, reconhecendo a sua importância para processo civilizatório nacional, de modo mais genérico, disse que o Estado **"protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional".** Mais adiante, no art. 216 § 5º, cuida da questão dos **"sítios detentores de reminiscência históricas dos antigos quilombos".** O art. 68. do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, objeto de análise deste trabalho, mais precisamente se refere a remanescentes de quilombos quando diz :

> **“Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhe os títulos respectivos.”**

A primeira pré-compreensão do conceito jurídico dos remanescente de quilombos no Brasil exige uma “desfolclorização” e uma resignificação socio-antropológica e jurídica do termo. Antes disso, cabe ressaltar que não vai se tratar aqui dos “antigos quilombos”, mas sim daqueles que ainda permanecem vivos e atuantes no espaço-tempo brasileiro. Não se pode pensar de maneira folclórica que os quilombos contemporâneos constituem os mesmos do período da escravidão. Muito menos se pode deixar de lado que o que lhe confere direito é justamente este liame entre o passado de negro fugido e o presente de comunidade presa a terra por conta da herança histórica e cultural. Esses antigos quilombos foram conceituados pelo Conselho Ultramarino Português de 1740 da seguinte forma:

> **“toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte desprovida, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles”[5]**

Contemporaneamente, as Comunidades remanescentes de quilombos constituem-se, enquanto minorias étnicas, conforme reza a Ciência Antropológica. Assim, o conceito de quilombo e o de remanescente de quilombos vem sendo debatido por antropólogos e cientistas sociais. São denominadas também como “terras de preto” “mocambo”, “quilombolas” e “comunidades negras rurais”. Assim, a palavra Quilombo, historicamente considerada, significa povoação, aglomerado e, mais precisamente, designa o lugar para onde iam os negros fugitivos das senzalas no período da escravidão. Este conceito não tem mais validade absoluta para designar os chamados quilombos contemporâneos. O conceito de Comunidades Negras Rurais Remanescente de Quilombos, portanto, ainda se encontra impreciso. A sua definição, para efeitos jurídicos, é traçada por antropólogos, em laudo específico, considerando a origem, a identidade básica e a formação do grupo como elementos da etinicidade. Sobre essa imprecisão diz o Sociólogo Valdélio :

> **“Um óbice para não aplicação do referido artigo (Art. 68, da CF) é o fato de que sua interpretação está calcada na idéia de quilombo concebida a partir de preceitos jurídicos da legislação colonial/escravista. É nessa legislação que os historiadores se inspiram para conceituar quilombo e para o qual convergem as argumentações contrárias à aplicação da atual norma constitucional”[6]**

O professor francês Jean-François Véran, da Universidade de Lille 3, numa pesquisa realizada no quilombo Rio das Rãs, na Bahia, atentando para o problemas da conceituação diz :

> **“No contexto do debate sobre a regulamentação do Art. 68 do ADCT, os cientistas sociais têm fornecido um quadro teórico permitindo compreender a idéia de “remanescência de quilombo”. Com justa razão, foi-se insistindo sobre o fato de que o reconhecimento do caráter ‘remanescente’ de**

uma comunidade não poderia só basear-se sobre o conhecimento explícito de um passado de quilombo, tal como ele é definido por atores externos. Devem ser consideradas, também, a existência de formas e de símbolos mais difusos de articulação com esse passado, tais como a 'consciência de uma origem comum', o 'sentimento de pertencer a um território', o 'mito das origens', ou a 'existência de um grupo étnico'. [7]

Em 1997, o governo do Estado de São Paulo, considerando que as terras de remanescentes de quilombos situam-se em terras estaduais pertencentes àquele Estado-Membro, criou um grupo de trabalho interdiscisplinar, composto de juristas, antropólogos, historiadores e sociólogos para discutir a questão. Em relatório minucioso, o conceito de quilombo utilizado foi o determinado pela Associação Brasileira de Antropologia - ABA , consistente no seguinte :

"Contemporaneamente, portanto, o termo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados, mas sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos num determinado lugar."[8]

Em artigo publicado na "Internet", a Procuradora da República, Débora Duprat Pereira, membro da 6ª (sexta) Câmara de Coordenação e Revisão –Comunidades Indígenas e Minorias, aproxima a definição jurídica de quilombo da tipo, dizendo :

"... Tendo por certo que a expressão 'quilombos' encerra um tipo, temos que nos perguntar : quais as suas notas características? Retornamos, mais uma vez, ao norte étnico que a Constituição nos fornece. Apenas as comunidades quilombolas estão habilitadas a dizer sobre as notas características da expressão quilombos e do valor que a orienta. Não se quer com isso chegar a um niilismo jurídico, da ausência de uma previsão geral e abstrata. Apenas que, dogmaticamente, há que se construir um tipo normativo quilombos a partir das notas características que as comunidades quilombolas reputem como tais" [9] **.**

Como se vê, a conceituação de quilombos é problemática, ensejando a análise de fatos em virtude de ausências de definição jurídica. O Juiz, diante do caso concreto, nem sempre pode dar tratamento a estes casos da mesma forma que examina a questão da desapropriação ou da concessão das terras indígenas. O exame probatório é complexo, exigindo analisar os fatos de maneira cuidadosa.

Nota-se que a conceituação tem relevância prática, pois implica num pressuposto para dizer o direito. O pesquisador, desejoso de captar os motivos que, desde 1988, atravancam a concretização do direito constitucional dos remanescentes de quilombos constantes na Constituição Federal de 1988 não encontrará fundamento teórico na doutrina jurídica tradicional. Vez que a norma existe, é positiva, é posta, mas se não se realizou.

Por conseguinte, as dificuldades de realização constitucional do direito de propriedade e demais Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais das Comunidades Negras Rurais Remanescente de quilombos implicam em desafios a serem superados tanto na esfera do Legislativo, como na do Executivo e Judiciário.

O Poder Executivo é moroso e omisso na solução dos problemas relativos a Quilombos. Ademais, deixa indefinido o órgão da Administração que deve cuidar da questão, promovendo insegurança nas comunidades. Em 1992, a Comunidade Quilombola de Frechal, no Maranhão, conseguiu a propriedade da Terra como “reserva extrativista florestal”. Em 1993, a Comunidade Quilombola de Rios das Rãs adquiriu o título das Terra, mediante os Programas de Desapropriação Especial para Quilombolas do Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Em 1995, as Comunidades de Oriximiná, na Região Norte foram as primeiras Comunidades Negras a serem tituladas em consonância com o Art. 68 do ADCT.

Recentemente, todavia, o governo publicou uma Medida Provisória (MP.2049/ 20 de Julho de 2000)[10] que atribui a Fundação Cultural Palmares o poder de reconhecer e titular todas as terras de Quilombos no Brasil. Esta Fundação, pertencente ao Ministério da Cultura, não tem dotação orçamentária para realizar a desapropriação em “Terras de Quilombos” que se encontrarem em domínio particular. A titulação das terras quilombolas, por parte da Fundação Cultural Palmares, sem a respectiva indenização, em terras particulares, pode gerar diversos conflitos. Por outro lado, no que concerne a demarcação e concessão real de uso da terra para Comunidades Negras Rurais, situadas em Terras Públicas, tem-se notado descaso da Secretaria de Patrimônio da União – SPU.

No âmbito do Judiciário, a coisa não é diferente. A mentalidade do Judiciário brasileiro é privatista, conservadora e não raro atropela e desconhece os preceitos constitucionais. Além disso, consoante se asseverou, tratando-se de “questão nova”, pouca coisa se tem escrito em doutrina jurídica, poucas decisões e quase nenhuma legislação. A Procuradoria da República tem limitando a sua atuação ao âmbito do Direito Administrativo, recebendo informações que instruam os procedimentos.

No que concerne ao Legislativo, o grande desafio se constitui na definição da “autoaplicapilidade imediata” ou não do Art.68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As dificuldades gerais e específicas que impedem a realização do Art. 68 do ADCT e demais direitos quilombolas podem ser resumidas nos seguintes pontos :

- ***Necessidade de ações de reconhecimento social e titulação que sejam integradas à abrangência da diversidade cultural.***
- ***Definição de competência e ação de cada órgão envolvido no processo de reconhecimento e titulação.***
- ***Considerar as questões jurídicas em caso de terras coletivas, individuais e modalidades mista.***
- ***Imediato reconhecimento das comunidades remanescente já reconhecidas como Quilombos.***

- ***Ajuizamento imediato de Ações Discriminatórias.***
- ***Titulação imediata das terras já discriminadas das comunidades remanescente de quilombos***
- ***Imediata regulamentação de normas de licenciamento de áreas ocupadas por comunidades negras remanescente de quilombos para o cultivo de agricultura familiar.***
- ***Construção de usinas hidrelétricas e barragens em terras quilombolas***
- ***Realização do zoneamento econômico-ecológico como pré- requisito para a elaboração dos Planos de Desenvolvimento Regionais e consequente reordenação do uso do solo e dos demais recursos naturais.***

Conclusão

Pode-se notar que os remanescentes de quilombos são sujeitos de direito no ambiente constitucional brasileiro. São, além disso, grupos étnicos que se diferenciam da sociedade brasileira não só por sua ligação com o passado escravo, mas principalmente por seus traços culturais que o colocam como elemento integrativo da formação do povo brasileiro e grupo cultural específico.

A Constituição Brasileira de 1988 é expressão da contradição do processo social brasileiro, trazendo em seus dispositivos iniciativas que regulam a sociedade num sentido conservador. Todavia, traz, de outro lado, uma carga emancipatória que representa a firmação de compromisso do poder público com setores marginalizados e excluídos da participação e da cidadania como os negros, os índios, as mulheres e os trabalhadores.

Considerando que a Carta Magna foi uma conquista, é preciso dizer que ela não se realizou. Não se realizou, obviamente, naqueles pontos que diziam respeito ao seu caráter emancipatório. Portanto, há um interesse forte dos setores mais favorecidos da população em deslegitimara e “desformalizar” esses direitos. Consideram que as chamadas “normas programáticas” não devem ser realizadas, especialmente quanto atingirem os setores menos favorecidos.

O completo desprezo dos juristas pela questão quilombola está exatamente neste interesse de retirar a força da constituição. Retirar-lhe a força normativa como disse Hesse, em seu trabalho sobre a “força normativa da constituição”[11] . Esse desprezo mostra também o quanto “os juristas constitucionais” não são afeitos a interpretação material da constituição, vez que até hoje não se tem uma conceituação desses direitos.

Por outro lado, é preciso dizer que os direitos dos povos indígenas e dos quilombos podem não se inscrever neste modelo de racionalidade moderna ao qual o mundo jurídico se fez vigente. Assim, estes grupamentos étnicos não tem consciência de que a “civilização letrada” lhe conferiu o direito que eles mesmos já possuíam. Para isso, precisa-se criar mecanismos não só para que os sociólogos, antropólogos e juristas interpretem os seus direitos, mas que eles,dentro de seu contexto próprio, percebam, sem ferir a identidade, que devem lutar pela sua realização.

---

[1] Cf. Carvalho, José Jorge (org), O Quilombo do Rio das Rãs – Histórias, Tradições, Lutas , EDUFBA, Salvador, 1996;

[2] Price, Richard, Reiventando a história dos quilombos: rasuras e confabulações, Afro-Asia,23(1999), p. 241

[4] Cf. Araújo dos Anjos, Rafael Sanzio, Distribuição Espacial das Comunidades remanescentes de quilombos no Brasil, revista Humanidades,nº47,1999/2000 pp.87-98.

[5] Cf.Boaventura Leite, Ilke, Os Quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas, Textos e Debates, NUER,n.7, 2000,SC, p.7

[6] Cf. Silva, Valdélio Santos, Rio das rãs à luz da noção de quilombos, Revista Afro-Ásia, Centro de Estudos Afro – Orientais, FFCH/UFBA nº 23, 2000, p.269.

[7] Cf: Véran, Jean-François, Rio das Rãs – Memória de uma “comunidade remanescente de quilombo”, Afo-Asia, 21-22 (1998-1999), trad. Álea Melo da Fonseca, pp .297, UFBA, SSA-BA

[8] Cf : Publicação feita pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo em parceria com Insituto de Terras deste Estado: Quilombos em São Paulo – Tradições, Direitos e Lutas, p.47

[9] Cf: Brito Pereira, Deborah M. Duprat, Algumas Breves Considerações sobre o Art. 68 do ADCT, home page : http//

www. prdr. mpf .gov.br/sextacamara/quilombos/artigo

[10] Essa MP já foi reeditada, consta o número da segunda edição

[11] Cf **Hesse, Konrad,** A Força Normativa da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Sergio Fabris Editor, Porto Alegre, 1991

Referências Bibliograficas

- **Anjos, Rafael S.A dos,** Distribuição espacial das comunidades remanescentes de quilombo do Brasil, revista Humanidades,n º 47, Brasília: UNB, 1999, pp.88-98;
- **Boaventura Leite**, Ilke, Os Quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas, Textos e Debates, NUER,n.7, 2000,SC
- Carvalho, José Jorge (org), O Quilombo do Rio das Rãs – Histórias, Tradições, Lutas, EDUFBA, Salvador, 1996;
- Hesse, Konrad, A Força Normativa da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Sergio Fabris Editor, Porto Alegre, 1991
- Moreira, Luiz, Fundamentação do Direito em Habermas; co-edição Mandamentos Livraria e Editora e Fort. Livros; Belo Horizonte, 1999;
- Paulino, Sandra e outro, Quilombos no Brasil, In: Cadernos de Estudo nº2, Situação e Perspectivas da Agricultura brasileira, Secretaria Operativa Mobilização Nacional dos Trabalhadores Rurais, SP, 2000;
- Price, Richard, Reinventando a História dos Quilombos. In: Afro-Asia- Publicação do Centro de Estudos Afro-Orientais – FFCH/UFBA- 2000;
- Pedrosa, Luiz Antônio Câmara, Direitos Humanos, Constituição e Etnia; In: Debate, Publicação da CESE-Coordenadoria Ecumênica de Serviço, nº 6, 1998;
- Silva, Valdélio Santos, Rio das Rãs à Luz da Noção de Quilombos; In: Afro-Asia- Publicação do Centro de Estudos Afro-Orientais – FFCH/UFBA- 2000;
- Silva, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional, 13ª Ed. Malheiros, SP, 1999;
- Silva, José Graziano da,O que é a Questão Agrária?16ª ed. Ed. Brasiliense, SP,1990.
- Silva, Dimas Salustiano, Constituição Étinca : O problema jurídico das Comunidades Negras Remanescentes de Quilombos.In: Revita da ABA, Julho, 1995
- Véran, Jean-François, Rio das Rãs – Memória de uma "comunidade remanescente de quilombo", Afo - Asia, 21-22 (1998-1999), trad. Álea Melo da Fonseca, UFBA, SSA-BA
- Varella, Marcelo Dias. Introdução ao direito à reforma agrária: o direito face aos novos conflitos sociais, SP, LED, 1998.

APÊNDICE - 1 - DICIONÁRIO DA REFORMA AGRÁRIA

1. Dicionário da Reforma Agrária. Vamos entender um pouco as palavras que envolvem o tema da Reforma Agrária. (fonte – Cartilha *Reforma Agrária Por Que?* do INESC Instituto de Estudos Sócio Econômicos)	
Acampamento	área que os trabalhadores sem-terra que não encontram trabalho ocupam provisoriamente.
Assentamento	É a forma de acesso à terra pelos trabalhadores rurais em determinada área de reforma agrária. Nos projetos de assentamento os agricultores devem contar com a prestação de todos os serviços necessários à sua promoção econômica e social.
Colonização	É um tipo de assentamento da lavradores em terras jamais ocupadas antes, em geral em regiões bem distantes da cidade. A colonização pode ser feita pelo governo ou por empresas particulares, no Brasil ela tem servido apenas para adiar a reforma agrária e desmatar florestas para os latifundiários, que logo depois expulsam os colonos comprando as suas terras a preços irrisórios.
Estatuto da Terra	Lei aprovada em 1964 no Governo do General Castelo Branco. Era a promessa de Reforma Agrária, mas na prática representou uma política de desenvolvimento e modernização do latifúndio.
Gato	É o empreiteiro que providencia para o patrão fazendeiro o trabalho e o transporte dos bóias-frias. Frequentemente ajuda a enganar no salário e usa da violência, recorrendo a capangas para explorar os trabalhadores.
Grileiro	Quase todo latifundiário é ou foi grileiro. Isso que dizer que ele se apossou das terras públicas ou particulares de forma ilegal ou violenta expulsando os posseiros e falsificando títulos. Dizem que as palavras grileiro e grilagem vêm do grilo: é que esses fazendeiros colocavam os títulos de propriedade falsos em gavetas cheias de grilos para que esses os amarelassem rapidamente dando-lhes aparência de legítimos títulos de propriedade.
Hectare	Um hectare ou 1 há é um pedaço de terra de dez mil metros quadrados, mais ou menos o tamanho de um campo de futebol.
Latifúndio	Grande propriedade de terra, em geral acima de 500 hectares e pouco utilizada, improdutiva. No Brasil existem cerca de 914.000 latifúndios, cerca de 70% de todas as terras.
Minifúndio	Ao contrário do latifúndio é um pedaço de terra tão pequeno que as vezes não chega a sustentar uma família. O minifúndio pode ser propriedade ou posse do lavrador que trabalha nele. No Brasil há mais de 3 milhões de camponeses minifundistas.
Módulo Rural	O módulo varia de no mínimo 2 hectares até o máximo 120 há. É a área que é explorada pelo agriculto e sua família garanta-lhes a sua subsistência e o progresso social e econômico.
Ocupação	É a ação de instalar-se em uma gleba não aproveitada, levada pelo desespero ou extrema necessidade. É feita de forma pacífica e sem o ânimo de esbulho possessório. Significa uma etapa no processo de assentamento ou um grito pra chamar a atenção para a gravidade da situação. Ocorre quase sempre como conseqüência de não haver reforma agrária.
Posseiro	O posseiro ocupa terras públicas ou abandonadas para produzir e sustentar sua família e não para especular. A maior parte dos conflitos no campo acontecem por causa da expulsão de posseiros.
Reforma Agrária	É o processo de redistribuição de terras feita pelo governo, de forma ampla massiva imediata e pacífica com plena participação dos beneficiários em todas as suas fases.